



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Nogueira Lima Ltda		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Instituto Nogueira Lima, nesta capital e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, até 31 de dezembro de 2003.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 01179820-3	<b>PARECER Nº</b> 0820/2002	<b>APROVADO EM:</b> 26.11.2002

## I - RELATÓRIO

Milena Barbosa de Farias, em processo protocolado sob o Nº 01179820-3, solicita o credenciamento do Instituto Nogueira Lima, sito na Rua Alameda das Violetas, Quadra 11, casa 123, Bairro Cidade 2000, nesta capital e, ainda, a autorização para funcionar com a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, juntando a documentação que julga ser necessária.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Instituto Nogueira Lima apresenta no processo:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Alvará de funcionamento dado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- Contrato Social da firma com capital de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) de responsabilidade da diretora Pedagógica Rosimeire Nogueira Lima e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Maria Salete Ferreira, diretora administrativa;
- carteira de identificação das duas diretoras;
- planilha de despesas e receitas com um saldo presumido de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais);
- cessão da casa, por tempo ilimitado, por parte do proprietário;
- atestados de salubridade e segurança;
- planta baixa do prédio;
- fotografias;
- bens patrimoniais;
- relação de móveis e equipamentos;
- relação do material de escrituração escolar;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0820/2002

- relação do corpo técnico administrativo, como diretora, Milena Barbosa de Farias, registro Nº 26.585, e como secretária Rosângela Edna Costa da Frota, registro Nº 6.928;
- relação dos professores com indicação da respectiva habilitação;
- implantação da sala de leitura e acervo bibliográfico;
- calendário escolar;
- proposta temporária;
- regimento escolar, defasado, necessitando de correção e atualização.

Antes do processo ser protocolado neste Conselho o Instituto Nogueira Lima recebeu um Parecer de verificação prévia por parte do CREDE 21 tendo sido apontada uma série de irregularidades a serem corrigidas, sobretudo no Regimento. Vindo a este Conselho a Assessoria Técnica visitou o estabelecimento de ensino e constatou a precariedade das instalações e, sobretudo, a não possibilidade de crescimento por falta de terreno e disponibilidade de meios da direção e entidade mantenedora. Haja vista que a casa transformada em escola tem 6,40 m de frente por 18,25 m de fundos, numa área de apenas 116,80 m. Não dispõe de espaço para alojar comodamente sequer as turmas de educação infantil, razão porque não dispõe de biblioteca, cantina nem parque de recreação. As salas de aula são quentes e escuras e só podem funcionar com ventiladores. Numa só dependência estão localizados portaria, secretaria e diretoria. Há um 2º piso, mas ocupado como moradia da diretora. O acervo escolar não está guardado em arquivo seguro. Foi constatado ainda, que a diretora pedagógica e a secretaria visitam a escola duas vezes por semana e que, na sala de maternal, há alunos sentados no chão folheando livros.

Em resumo, dizem as assessoras, “o espaço físico daquela instituição escolar é bastante limitado e não há como ampliá-lo, tanto por motivos de questões financeiras das proprietárias, quanto pela própria realidade da localização”.

Como, porém, a direção da escola, pedirá que fosse dado um prazo até o final de 2003, pois tencionavam encontrar outra localização para funcionamento do Instituto, por questões puramente humanitárias e visualizando, como dizem as assessoras, a dedicação das proprietárias, e diante das dificuldades ora presentes em nossa sociedade como um todo” sugerem o credenciamento da instituição e a autorização da educação infantil e do ensino fundamental nas séries iniciais até o final do ano de 2003” no que concorda plenamente o relator.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0820/2002

Lembramos que o Regimento deve ser corrigido no prazo de 60 dias, atendendo as falhas ou erros apontados ao lado do texto.

**III – VOTO DO RELATOR**

Pela concessão, até o final do ano de 2003, do credenciamento do Instituto Nogueira Lima, da autorização para educação infantil e do ensino fundamental, de 1ª à 4ª série.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0820/2002
SPU	Nº	01179820-3
APROVADO EM:		26.11.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC